



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003516/2005-96
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.480 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente GONVARRI BRASIL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL

Com efeito, na espécie, não restando demonstrada caracterizada a conduta dolosa por parte do sujeito passivo, descabe a qualificação da multa em 150%, devendo ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Substituto Convocado) o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Substituto Convocado) Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício manuseado em razão da parcial exoneração proferida pela decisão da 1ª Turma a DRJ em Curitiba-PR.

O presente Recurso de Ofício apresenta-se para apreciação em virtude de determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão 04-01.000, de 04 de agosto de 2008, que anulou a decisão anteriormente proferida, como se verá abaixo.

Passa-se então, a um cotejo dos fatos e eventos sucedidos no presente processo administrativo, o qual versa auto de infração de fls. 64 a 69, oriundo da constatação de compensação indevida efetuada em declaração pelo sujeito passivo, cujo objeto foi o imposto sobre a renda retido na fonte (IRFF), por meio do qual se exigiu, originalmente, o montante de R\$ 3.800.756,25, a título de multa de ofício isolada equivalente a 150% do valor do tributo apurado, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44, § 1º, II, e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, modificada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e artigo 18 e §§ da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Consignou-se nestes autos, que a ação fiscal foi motivada pela apresentação, em 07/10/2004, por parte do sujeito passivo, de pedido de restituição mediante o PER/DCOMP nº 37989.26877.071004.1.3.57-3764, pleiteando a repetição de crédito oriundo do processo judicial nº 1059/57, no valor de R\$ 15.000.000,00, conforme Escritura Pública (fls. 48 a 50) e Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 51 a 52).

Segundo consta na Descrição dos Fatos (fls. 65 a 67), o crédito refere-se a pretensos direitos vinculados a ação judicial proposta pelo espólio de José Teixeira Palhares e outros, relacionada à posse de terra denominada "Apertados", figurando como parte o estado do Paraná.

Os direitos foram adquiridos da Alievi e Petsa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que os havia adquirido, de Danilo Rebellato, que por sua vez adquiriu de Rachel Crossland Barreto. A ação originária do suposto crédito foi proposta contra o estado do Paraná, não envolvendo a Fazenda Pública da União, tampouco tratando-se de crédito de natureza tributária. Por isto, o auto de infração teve por base o fato de que pleito do sujeito passivo estaria em desconformidade com o disposto na legislação de regência.

A ciência do auto de infração ocorreu em 12/04/2005, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 92 a 119, em que o sujeito passivo, após breve escorço dos fatos, insurge-se com a imposição tributária, alegando que procedeu a uma rigorosa investigação interna em todos os documentos referentes às transações realizadas quando da aquisição dos créditos em discussão, e verificou a existência de uma série de irregularidades apontadas pela fiscalização, ao arrepio do conhecimento dos sócios estrangeiros e que, não

obstante tal providência, pleiteou o imediato cancelamento das compensações realizadas, e efetuou, em 06/04/2005, o pagamento dos tributos devidos, com os acréscimos legais, além disso, o responsável pela compensação, solicitou afastamento do cargo de diretor financeiro da sociedade e que não socorreria o lançamento a invocação do Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 02/01/2002, pois somente a lei que descreve uma conduta sob pena de sanção, deve ser apta a incidir de forma automática, e, se um ato declaratório interpretativo foi editado, é porque se reconhece a insuficiência dos elementos da própria lei à sua plena aplicação.

Alegou ainda, que o ato declaratório inclui no tipo da norma outras situações por ela não previstas e que não agiu com dolo, pois acreditou que os créditos poderiam ser compensados, tanto que veiculou todos os pedidos de compensação e ainda formulou pedido de conversão do créditos em créditos tributários.

Defendeu ainda, que a aplicação da multa é desproporcional e não razoável, sendo necessário o seu ajuste.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba-PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 160 a 170, julgou o lançamento parcialmente procedente, aceitando em parte os argumentos da contribuinte para os fins de reduzir o percentual da multa de ofício a 75%, por entender não se ter comprovado o evidente intuito de fraude, mas não foram acatadas as argumentações no sentido de que o pagamento dos tributos objeto do pedido de compensação se dera espontaneamente.

Em virtude do valor exonerado, foi apresentado recurso e intimado do acórdão, o sujeito passivo não apresentou irresignação quanto à parte mantida pelos julgadores de primeira instância tendo ela caráter definitivo desde então.

Em análise do aludido Recurso de Ofício, a Sexta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 06-15.408 (fls. 177 – 185), negou provimento ao Recurso de Ofício mantendo a decisão da DRJ.

A zelosa Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 188 – 208), os quais foram rejeitados (fls. 209 – 211) e, posteriormente interpôs Recurso Especial à CSRF (fls. 212 – 217).

A Câmara Superior, a seu turno (fls. 268 em diante), considerou nula a decisão proferida em sede de Recurso e Ofício eis que determinando a remessa do processo ao então Terceiro Conselho de Contribuintes, que na forma regimental da época detinha a competência residual prevista no art. 9º, XIX, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Em vista da decisão proferida pela CSRF, sobreveio o expediente de folha 282 dando conta de que a competência residual passou a ser, a partir de 1º julho de 2009, data da vigência do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria MI nº 256, de 22 de junho de 2009, da 1ª Seção de Julgamento, motivo pelo qual me foi incumbida a relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos legais e regimentais, motivo pelo qual admito-o para julgamento.

Como bem descrito acima, no relatório que integra este voto para todos os fins, cuida-se de apreciar Recurso de Ofício em virtude de determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão 04-01.000, de 04 de agosto de 2008, que anulou a decisão anteriormente proferida, de sorte que a competência residual agora incumbe a esta Seção de Julgamento.

Da contribuinte foram exigidas multas isoladas e agravadas (fls. 64 – 69), ante a constatação de compensação indevida promovida via PER/DCOMP nº 37989.26877.071004.1.3.57-3764, pleiteando a repetição de crédito oriundo do processo judicial nº 1059/57, no valor de R\$ 15.000.000,00, conforme Escritura Pública (fls. 48 a 50) e Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 51 a 52).

Exigiu-se da contribuinte, originalmente multa de ofício isolada equivalente a 150% do valor do tributo apurado, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44, § 1º, II, e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, modificada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e artigo 18 e §§ da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Como já assinalado no relatório, a decisão ora recorrida exonerou a qualificação da multa aplicada, cuja confirmação é objeto da presente apreciação, enquanto a contribuinte não mais discute o patamar mínimo (75% da multa que lhe foi aplicada) e com este panorama processual a análise do acerto da decisão recorrida.

Depreende-se da Descrição dos Fatos (fls. 65 a 67), que o crédito utilizado pela contribuinte nas primitivas compensações, que originaram as multas aqui tratadas, refere-se a pretensos direitos vinculados a ação judicial proposta pelo espólio de José Teixeira Palhares e outros, relacionada à posse de terra denominada "Apertados", figurando como parte o estado do Paraná.

Os direitos foram adquiridos da Alievi e Petsa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que os havia adquirido, de Danilo Rebellato, que por sua vez adquiriu de Rachel Crossland Barreto. A ação originária do suposto crédito foi proposta contra o estado do Paraná, não envolvendo a Fazenda Pública da União, tampouco tratando-se de crédito de natureza tributária. Por isto, o auto de infração teve por base o fato de que pleito do sujeito passivo estaria em desconformidade com o disposto nos artigos 2º e 40 da Instrução Normativa SRF no 460, de 2004, no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo artigo 10.637, de 2002, e no artigo único, III, do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 02/10/2002, que prevê a aplicação da multa prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, por caracterizar evidente intuito de fraude o oferecimento à compensação de crédito cuja operação tem vedação expressa em lei.

Considerado este cenário factual, e até mesmo a sujeição da contribuinte ao patamar mínimo da multa aplicada, é acertado afirmar que havia mesmo impedimento para

compensação pleiteada por expressa disposição legal, por isso, indevida, tornando cabível a imposição da penalidade prevista no *caput* do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Contudo, também é acertada a decisão recorrida ao propagar que a penalidade majorada ao percentual de 150% deve ser aplicada nos casos em que ficar demarcada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30/12/1964, hipóteses que não se coadunam à conduta da contribuinte descrita nestes autos, eis que na espécie os pedidos de compensação se deram com a apresentação dos valores do tributo efetivamente devidos pelo sujeito passivo, sendo estes os valores utilizados pela fiscalização para calcular a imposição que ora se discute, restando demarcado que, afora o pleito de utilização de créditos não permitidos por lei, não foram utilizados artifícios no sentido de subtrair informações fiscais ou para a identificação do sujeito passivo.

A contribuinte utilizou-se dos meios adequados, às caras, com os próprios sistemas de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal, sendo a partir daí aferida a irregularidade da operação pleiteada, o que, por si só, não caracteriza a intenção dolosa de subtrair a tributação.

Com efeito, na espécie, não restando demonstrada caracterizada a conduta dolosa por parte do sujeito passivo, descabe a qualificação da multa em 150%, devendo ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante disso, voto por Negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.